

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.520, DE 2023

Proíbe a entrada de troféus de caça no território nacional e estabelece sanções.

Autor: Amom Mandel

Relatora: Camila Jara

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.520, de 2023, dispõe sobre a proibição da entrada de troféus de caça no Brasil, estabelecendo sanções administrativas e restrições relacionadas ao porte de armas, bem como penalidades pecuniárias fixas e proibição de ingresso no território nacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

O parecer da nobre Relatora, Deputada Camila Jara, foi favorável à aprovação integral da matéria, fundamentado essencialmente em argumentos éticos e morais.



* C D 2 5 2 6 8 7 6 2 2 5 0 0 *

Todavia, a análise atenta do projeto e do voto apresentado revela vícios jurídicos, incompatibilidades normativas e falhas de técnica legislativa que comprometem sua constitucionalidade, eficácia e legitimidade.

II – Voto

Após examinar o Projeto de Lei nº 2.520/2023, é possível constatar que sua aprovação acarretará mais prejuízos do que benefícios à proteção ambiental. As razões são as seguintes:

1. Conflito com Leis Ambientais Nacionais (Lei nº 5.197/1967 e Lei nº 9.605/1998)

A Lei de Proteção à Fauna (5.197/1967) regula caça esportiva no Brasil, mas não veda importações reguladas de troféus de espécies não ameaçadas. O PL cria sobreposição punitiva desnecessária, ignorando que a Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998) já prevê multas e apreensões para tráfico ilegal (art. 37), mas com proporcionalidade. A sanção fixa de R\$ 20.000,00 por item (art. 2º, I) é arbitrária, injustificada e não considera gravidade ou reincidência, violando o art. 6º da Lei 9.605/1998 (critérios para dosimetria). No relatório consta alinhamento constitucional, mas não traz os precedentes, expondo o PL a nulidade por desproporcionalidade.

2. Incompatibilidade com a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e Direitos Humanos

A proibição de entrada para estrangeiros (art. 2º, III) invade competências migratórias exclusivas da União, podendo discriminar por nacionalidade (violação ao art. 3º da Lei 13.445/2017 e art. 5º, caput, CF). Sem previsão de extradição ou cooperação internacional, isso gera impunidade seletiva.

3. Conflitos com Tratados Internacionais (CITES e OMC)



* C D 2 5 2 6 8 7 6 2 2 5 0 0 *

Como signatário da CITES (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, Decreto nº 76.623/1975), o Brasil permite importações reguladas de troféus de espécies não ameaçadas (Apêndices II/III), sob quotas e licenças. Note-se que, em sendo a convenção CITES um tratado internacional, a CF, reconhece as previsões desse acordo entre as garantias fundamentais da CF (art. 5º, LXXIX, § 1º e § 2º). Ou seja, o PL pretende alterar as regras de um tratado internacional cujas previsões são reconhecidas pela CF entre suas garantias fundamentais, sem qualquer forma de discussão técnica ou política.

A proibição total proposta pelo PL também cria barreira não-tarifária injustificada, potencialmente violando regras da Organização Mundial do Comércio (OMC/GATT, art. XI), que proíbem restrições quantitativas ao comércio sem justificativa proporcional. Países africanos, como Botswana, criticam esse tipo de proibição injustificada por prejudicar receitas de geradas pela caça legalizada, que são reinvestidas na conservação. O voto da relatora alega "reforço de compromissos ambientais", mas ignora a realidade dos países que dependem da caça legalizada para atribuir valor aos animais, evitando que, de outra forma, se esses animais não tiverem valor comercial, seus habitats sejam simplesmente desmatados pelos países onde eles ocorrem, levando-os à morte.

4. Problemas de Técnica Legislativa

O PL carece de impacto regulatório (exigido pelo art. 5º, da Lei nº 13.874/2019 - Liberdade Econômica), sem estudos sobre custos de implementação ou eficácia.

5. Questões Éticas

O PL e o voto enfatizam "crueldade desnecessária", mas ignoram que caça regulada pode ser ética para controle populacional, evitando superpopulações que levam a fome e doenças em espécies. A proibição total desconsidera contextos culturais de povos indígenas ou comunidades



* CD252687622500 *

africanas dependentes das receitas geradas pela caça legalizada. Isso representa etnocêntrico, impondo valores urbanos ocidentais sobre realidades globais, distintas da brasileira. Ao "enviar uma mensagem moral", o PL prejudica comunidades pobres na África que usam receitas de caça para combater pobreza, promovendo desigualdade.

6. Questões Lógicas

Falácia da Causa Indireta: O voto alega que importações "incentivam" caça no exterior, mas sem evidências empíricas de que proibições reduzem caça global. Ao contrário, a proibição trazida pelo PL deslocará a demanda para Ásia, que buscará abater e comprar, de forma ilegal, para abastecer seu mercado medicinal, as partes dos animais não puderem ser comercializados legalmente como troféus. Isso incentiva a ilegalidade e ignora que a caça regulada preserva biodiversidade via fundos que combatem a caça furtiva praticada para abastecer o comércio ilegal de produtos usados na medicina oriental, como pó de chifres dos animais.

7. Generalização Excessiva

O PL equipara toda caça a "crueldade sistêmica", sem diferenciar a caça regulada de ilegal, levando a soluções ineficazes.

8. Falhas Econômicas

Prejuízos a Países em Desenvolvimento: proibições como a proposta pelo PL reduzem as já escassas receitas geradas pela caça legalizada na África do Sul e Namíbia, usadas em conservação e empregos locais. Sem a proteção custeada pelas taxas de caça, será mais fácil abater animais de forma ilegal, efetivamente contribuindo para sua extinção.

9. Falhas acadêmicas

O voto usa retórica alarmista ("efeitos em cascata") sem citar estudos específicos, priorizando ideologia vazia sobre ciência verificável. Isso desmerece o debate parlamentar, como visto na ausência de emendas.



* CD252687622500 *

10. Vícios de Inconstitucionalidade Formal e Material (CF/1988)

O PL conflita com o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF), ao impor sanções desmedidas sem graduação ou devido processo legal, como a proibição de entrada no país por 5 anos (art. 2º, III) e a perda automática de licença de porte de arma (art. 2º, IV), sem mecanismos de defesa ou recurso explícitos. Isso contraria a jurisprudência do STF, que exige razoabilidade em penalidades ambientais (ex.: RE 627.189).

Além disso, o art. 1º define "troféu de caça" de forma vaga e excessivamente ampla ("qualquer parte do corpo de um animal caçado"), abrangendo itens legais como peles comerciais ou amostras científicas coletadas (isto é, caçadas, por pesquisadores), ferindo o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF) e a clareza legislativa. O voto da relatora ignora esses vícios, limitando-se a elogios éticos sem análise constitucional, o que compromete sua validade.

Em suma, o Projeto de Lei nº 2.520/2023 apresenta graves falhas constitucionais, legais, internacionais, éticas e econômicas. A proposta, assim como o voto da Relatora, ignora evidências práticas e experiências de conservação bem-sucedidas, pautando-se em generalizações e fundamentos frágeis.

Dessa forma, opino pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 2.520, de 2023, por se tratar de medida inconstitucional, contraproducente e prejudicial à conservação ambiental.

Sala da Comissão, 02 de Setembro de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 5 2 6 8 7 6 2 2 5 0 0 *